



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 900, DE 31 DE OUTUBRO DE 1956.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre extinção e criação de cargos no Serviço de Fiscalização de Rendas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Ficam extintos os cargos de Agentes Itinerantes do Fisco e os de Guardas de Coletoria.

Artigo 2º - Ficam criados, trinta cargos isolados de Guardas Fiscais, de provimento efetivo, padrão M, cujos ocupantes se incumbirão de fiscalização das rendas estaduais, nos Postos Fiscais.

Artigo 3º - A criação, a localização, e a extinção de Postos Fiscais serão objeto de decreto e a classificação dos Guardas, da competência da Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, que poderá também livremente removê-los, no interesse do serviço público, ouvida a Diretoria do Tesouro do Estado.

Artigo 4º - Só poderão ser nomeados Guardas Fiscais, pessoas idôneas, que gozem boa saúde e que tenham pelo menos, o curso de admissão.

§ 1º - Os atuais Agentes Itinerantes e Guardas de Coletoria, que preencherem os requisitos constantes deste artigo, deverão ser aproveitados neste cargo.

§ 2º - Os Guardas Fiscais ficarão subordinados à Coletoria em cujo território for situado o Posto Fiscal em que servirem.

Artigo 5º - Aos Guardas Fiscais incumbe:

a) observar e fazer observar todas as leis, decretos, ordens e instruções de natureza fiscal, cooperando eficazmente para impedir qualquer evasão de renda;

b) exercer severa vigilância para evitar que animais, produtos e mercadorias, sejam desviados ao pagamento de tributos devidos;

c) verificar se os produtos de qualquer espécie mercadoria em trânsito ou gado, conferem com a descrição constante dos talões referentes ao pagamento dos tributos ou das

guias que os acompanharem;

d) arrecadar os tributos que não tenham sido pagos nas exatorias;

e) recolher as guias de trânsito ou de fiscalização e encaminhá-las à Coletoria que as tiver fornecidos;

f) percorrer constantemente os lugares de embarque ou de saída, apreendendo mercadorias, produtos, gêneros ou animais, em relação aos quais se negarem os condutores ao pagamento do tributo devido;

g) comunicar à Coletoria fatos extraordinários que ocorrerem no serviço fiscal;

h) diligenciar para uma melhor fiscalização e rigorosa arrecadação das rendas do Estado;

i) consultar o Exator a que estiver subordinado, nas suas dúvidas ou dificuldades.

Artigo 6º - A Exatoria do Município suprirá os Postos Fiscais a ela subordinados, dos necessários talonários para cobrança de tributos, cujos conhecimentos levarão a chancela do coletor, além da rubrica do funcionário do Tesouro. Também fornecerá o necessário material de expediente, requisitando-os do Tesouro.

Artigo 7º - Quinzenalmente o Guarda Fiscal recolherá à Exatoria, mediante guia em duplicata, o produto de arrecadação feita durante a quinzena, exigindo a devolução da 2ª via com o devido recibo, e mensalmente prestará contas perante aquela, apresentando um balancete contendo as 2ªs. vias dos talões de arrecadação e as provas dos recolhimentos feitos, documentos estes que são incorporados, à escrituração da Exatoria.

Artigo 8º - É vedado ao Guarda Fiscal, afastar-se do seu Posto sem autorização expressa do Exator a que estiver subordinado.

Artigo 9º - O Guarda Fiscal deverá antes de entrar em exercício, prestar fiança nas mesmas condições exigidas para os Coletores e Escrivães, cabendo à Diretoria do Tesouro, fixar o seu quantum.

Artigo 10 - Além dos vencimentos correspondentes ao padrão do cargo, perceberão os Guardas Fiscais a Comissão de 5% sobre o valor da arrecadação que efetuarem. Vencimento e comissão só lhe serão pagos, após a prestação de contas mensal a que se refere o artigo 7º.

Artigo 11º - A Carreira de Fiscal de Rendas, passa a ter a seguinte estrutura:

10	cargos	padrão	Q
20	"	"	P
40	"	"	O

Artigo 12º - Além dos vencimentos correspondentes ao padrão a que pertencerem, perceberão os Fiscais de Rendas mais cinco por cento (5%) da renda produzida pelos impostos de vendas e consignações, V E T A D O, pela maneira seguinte:

- I - 15 quotas para cada fiscal classificado no padrão..... Q
- II - 12,5 quotas para cada fiscal classificado no padrão P
- III - 10 quotas para cada fiscal classificado no padrão O

Artigo 13º - A Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, caberá, fixar em Portaria, as zonas de inspeção em que se dividir o Estado e a designação ou classificação para elas, dos Fiscais de Rendas, atendidas as necessidades ou conveniências do serviço, podendo mantê-los adidos à Diretoria do Tesouro, á disposição desta para substituição, serviços extraordinários ou especializados, até um máximo de cinco.

Artigo 14º - É mantido em todos os seus termos, o Decreto-lei nº 529 de 29 de novembro de 1943 com as alterações constantes da presente lei.

Artigo 15º - Para pagamento do aumento de despesa de corrente desta lei, a Secretaria do Interior, Justiça e Finanças promoverá a abertura do necessário crédito.

Artigo 16º - O Diretor do Tesouro baixará instruções para a execução desta lei.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 31 de outubro de 1956,
135ª da Independência e 68ª da República.

J. P. de Almeida
Frederico Lydio Almeida

Registrado à fls. 166 a 168,
do Livro competente
Em 5-12-56.
M. S. H. e
Of. Adm. Cl. Q.